

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2010/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que altera novamente o Regulamento (CE) n.º 3905/88 no que diz respeito aos direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fios de poliésteres originários de Taiwan e da Turquia** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2011/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de espatoflúor originário da República Popular da China** 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2012/2000 do Conselho, de 21 de Setembro de 2000, que altera o anexo 4 do protocolo n.º 9 do Acto de Adesão de 1994 e o Regulamento (CE) n.º 3298/94, no que respeita ao sistema de ecopontos para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria** 18
- Regulamento (CE) n.º 2013/2000 da Comissão de 25 de Setembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 21
- Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão, de 25 de Setembro de 2000, relativa à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP 23
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2015/2000 da Comissão, de 25 de Setembro de 2000, relativo à suspensão da pesca do camarão ártico por navios arvorando pavilhão da Suécia** 26
- Regulamento (CE) n.º 2016/2000 da Comissão, de 25 de Setembro de 2000, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar 27
- Regulamento (CE) n.º 2017/2000 da Comissão, de 25 de Setembro de 2000, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 31
- Regulamento (CE) n.º 2018/2000 da Comissão, de 25 de Setembro de 2000, relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar 34
- Regulamento (CE) n.º 2019/2000 da Comissão, de 25 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1701/2000 relativo à abertura de um concurso para a restituição à importação de trigo mole para todos os países terceiros 37

| | |
|--|----|
| * Regulamento (CE) n.º 2020/2000 da Comissão, de 25 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 207/93 que estabelece o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho e altera a parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios | 39 |
|--|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2010/2000 DO CONSELHO
de 18 de Setembro de 2000**

que altera novamente o Regulamento (CE) n.º 3905/88 no que diz respeito aos direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fios de poliésteres originários de Taiwan e da Turquia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS EM VIGOR

(1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 3905/88 ⁽²⁾ posteriormente alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1074/96 ⁽³⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres originários de Taiwan e da Turquia.

B. PEDIDO DE REEXAME

(2) A Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar do Regulamento (CE) n.º 1074/96, posteriormente alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3905/88 do Conselho, apresentado pela empresa LeaLea Enterprise Co., Ltd. («LeaLea») de Taiwan, produtor exportador do produto em causa sujeito às medidas *anti-dumping* em vigor.

(3) O pedido, apresentado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento de base») alegava uma alteração das circunstâncias com base nas quais tinham sido adoptadas as medidas em vigor susceptível de justificar o início de um reexame. No pedido é alegado que a melhoria do rendimento da produção provocou uma diminuição duradoura dos custos de produção e, por conseguinte, uma redução do valor normal estabelecido para a empresa LeaLea. Simultaneamente, verificou-se um aumento dos preços de exportação dessa empresa,

que alega que devem ser revogadas as medidas em vigor que lhe eram aplicáveis.

- (4) Dado que o pedido continha elementos de prova *prima facie* suficientes, a Comissão, após consultas do Comité Consultivo, decidiu dar início a um reexame intercalar ⁽⁴⁾ do Regulamento (CE) n.º 1074/96.
- (5) O referido reexame intercalar limitou-se ao exame do *dumping* praticado pela empresa LeaLea.

C. PROCESSO

- (6) O inquérito relativo às práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 1998 e 31 de Março de 1999 («período de inquérito»).
- (7) A Comissão avisou oficialmente os representantes do país de exportação do início do reexame intercalar e deu a todas as partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (8) O autor da denúncia no inquérito inicial — o Comité Internacional da Raiona e Fibras Sintéticas — apresentou as suas observações.
- (9) Os serviços da Comissão enviaram um questionário e receberam respostas completas da empresa LeaLea, assim como das suas empresas ligadas.
- (10) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação do *dumping* e realizou inquéritos nas instalações das seguintes empresas:
— LeaLea Enterprise Co., Ltd., Taipei, Taiwan
— Solelytex Industrial Corporation, Taipei, Taiwan, ou seja um produtor ligado à empresa LeaLea.
- (11) As partes interessadas foram informadas dos factos e considerações com base nos quais se tencionava recomendar a alteração do Regulamento (CE) n.º 3905/88, e tiveram uma oportunidade para apresentar as suas observações. Não foram recebidas quaisquer observações dentro do prazo fixado para o efeito.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 347 de 16.12.1988, p. 10.

⁽³⁾ JO L 141 de 14.6.1996, p. 45.

⁽⁴⁾ JO C 143 de 21.5.1999, p. 4.

D. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto considerado

- (12) O produto considerado corresponde ao definido no inquérito anterior, ou seja, os fios de filamentos texturizados de poliésteres (PTY). O produto deriva directamente de fios de poliésteres parcialmente orientados e é utilizado nos sectores da tecelagem e de malhas para fabricar tecidos de poliéster ou de poliéster-algodão. Este produto está actualmente classificado no código NC ex 5402 33 00. Note-se, todavia, que o regulamento do Conselho que institui as medidas definitivas refere igualmente os códigos NC 5402 33 10 e 5402 33 90 que, aquando da publicação do regulamento, eram aplicáveis para classificação do produto.
- (13) Existem vários tipos de PTY, consoante o peso (título «denier»), o número de filamentos e o lustro. Existem igualmente diversas qualidades, dependendo da eficiência do processo de produção. Todavia, os diversos produtos e qualidades de PTY não revelam diferenças significativas em termos de características e utilizações de base. Todos os tipos de PTY foram e são ainda considerados um produto único para efeito do inquérito.

2. Produto similar

- (14) Tal como no inquérito anterior, o presente inquérito revelou que os PTY produzidos em Taiwan pela empresa LeaLea e vendidos no mercado de Taiwan ou exportados para a Comunidade possuem características físicas e químicas idênticas e se destinam à mesma utilização, sendo, por conseguinte, considerados produtos similares na acepção do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

E. DETERMINAÇÃO DO DUMPING

1. Valor normal

- (15) Para determinar o valor normal, foi em primeiro lugar determinado se as vendas totais internas do produto similar efectuadas pela empresa LeaLea eram representativas em comparação com as suas vendas totais de exportação para a Comunidade. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, o volume de vendas internas da empresa LeaLea foi considerado representativo dado que corresponde a pelo menos 5 % do volume total de vendas para a Comunidade.
- (16) Relativamente a cada tipo do produto vendido pela empresa LeaLea e considerado directamente comparável aos tipos vendidos para exportação para a Comunidade, foi examinado se as vendas internas eram suficientemente representativas, na acepção do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. A conclusão foi positiva nos casos em que se verificou que o volume de vendas total no mercado interno no período de inquérito representava pelo menos 5 % do volume de exportações do mesmo tipo de produto para a Comunidade.
- (17) Relativamente aos dez tipos do produto que superaram o critério de 5 %, foi averiguado igualmente se as vendas internas de cada tipo tinham sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, e determinada a proporção de vendas com lucro de cada tipo do produto

a clientes independentes. Nos casos em que as vendas rentáveis de determinado tipo representavam mais de 80 % das vendas totais internas desse tipo de produto, o valor normal foi estabelecido com base no preço médio ponderado de todas as vendas internas efectuadas durante o período de inquérito (quatro tipos de produto). Nos casos em que as vendas rentáveis de determinado tipo de produto representavam pelo menos 10 %, mas menos de 80 %, das vendas totais internas desse tipo de produto, o valor normal foi estabelecido com base no preço médio ponderado somente das vendas rentáveis (cinco tipos de produto).

- (18) Relativamente aos tipos de produto cujo volume de vendas internas era inferior a 5 % do volume exportado para a Comunidade (ou seja, quatro tipos de produto), ou cujo volume de vendas internas rentáveis era inferior a 10 % (ou seja, um tipo de produto), as vendas internas desses tipos de produto foram consideradas insuficientes, na acepção do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. Para esses tipos de produto, o valor normal foi construído com base nos custos de fabrico registados pela empresa LeaLea no que respeita ao tipo do produto exportado em questão, acrescidos de um montante razoável para as despesas de vendas e encargos gerais e administrativos, bem como de uma margem de lucro, em conformidade com o disposto nos n.º 3 e 6 do artigo 2.º do regulamento de base. As despesas e encargos referidos basearam-se nas vendas internas do produto similar efectuadas pela empresa LeaLea. A margem de lucro baseou-se nas vendas internas do produto similar efectuadas pela empresa LeaLea no decurso de operações comerciais normais.

2. Preço de exportação

- (19) Dado que todas as vendas de exportação do produto considerado foram efectuadas directamente a clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços pagos ou a pagar, em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.

3. Comparação

- (20) A comparação foi efectuada à saída da fábrica e no mesmo estádio comercial. Para efectuar uma comparação equitativa foram tidos em conta as diferenças de factores alegadas, susceptíveis de afectar os preços e sua comparabilidade, ou seja, os custos de transporte, seguros, manuseamento, carga e custos acessórios, bem como os custos de crédito e comissões, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.

4. Margem de dumping

- (21) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, foi efectuada uma comparação da média ponderada do valor normal por cada tipo de produto com a média ponderada do preço de exportação para o mesmo tipo de produto.

- (22) A comparação efectuada revelou a existência de margens de dumping para a empresa LeaLea consideradas *de minimis* (ou seja, uma margem de *dumping* de 0,3 %).

F. MUDANÇA DURADOURA DE CIRCUNSTÂNCIAS

- (23) Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, foi averiguado se a mudança de circunstâncias poderia ser razoavelmente considerada duradoura. A este respeito, verificou-se que o volume de produção da empresa LeaLea aumentara significativamente se comparado ao registado no período de inquérito inicial (compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994) devido ao arranque em 1997 da produção própria de polímeros e fios parcialmente orientados. A utilização de fios parcialmente orientados produzidos pela própria empresa provocou uma diminuição acentuada dos custos e uma diminuição dos preços de PTY no mercado interno que, associadas a um aumento dos preços de exportação, poderão ser pelo menos parcialmente considerados uma mudança duradoura.

G. CONCLUSÃO

- (24) O inquérito revelou que o *dumping* durante o período de inquérito foi reduzido para um nível negligenciável, devido à diminuição do valor normal e ao aumento dos preços de exportação. Estas mudanças podem ser consideradas duradouras. Tal se comprova nomeadamente no que respeita à redução do valor normal que resulta de um maior rendimento da produção que reduziu de forma duradoura os custos de produção.
- (25) À luz do que precede, o Conselho considera que devem ser revogadas as medidas actualmente em vigor no que respeita à empresa LeaLea.
- (26) Atendendo a que a revogação das medidas é aplicável exclusivamente à empresa LeaLea e não a Taiwan, a empresa continua a ser abrangida pelo processo e poderá ser de novo objecto de inquérito no âmbito de qualquer reexame efectuada em relação a Taiwan, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3905/88 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres (PTY) do código NC 5402 33 00 originários de Taiwan e da Turquia.
2. A taxa do direito aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte:

| País | Fabricante | Taxa do direito | Código adicional Taric |
|---------|--|-----------------|------------------------|
| Taiwan | Nan-Ya Plastics Corporation, Taipei | 10,6 % | 8162 |
| | Shingkong Synthetic Fibres Corp., Taipei | 7 % | 8163 |
| | Zig Sheng Ind. Co., Ltd, Taipei | 7 % | 8163 |
| | Far Eastern Textiles Ltd, Taipei | 6,6 % | 8894 |
| | Chung Shing Textile Co., Ltd, Taipei | 5,5 % | 8161 |
| | Tuntex Distinct. Corp., Taipei | 0 % | 8160 |
| | Hsin Pao Textile Co., Ltd, Taipei | 0 % | 8160 |
| | LeaLea Enterprise Co., Ltd, Taipei | 0 % | 8160 |
| | Outros | 16,1 % | 8164 |
| Turquia | Sasa-Artificial and Synthetic Fibres Inc., Adana | 8,7 % | 8166 |
| | Nergis-Tekstil Sanayi Ve Ticaret A.S., Bursa | 8,3 % | 8167 |
| | Korteks-Mensucat Sanayi Ve Ticaret A.S., Bursa | 7,6 % | 8892 |
| | Outros | 15,2 % | 8170 |

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

REGULAMENTO (CE) N.º 2011/2000 DO CONSELHO
de 18 de Setembro de 2000
que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de espatoflúor originário da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* originárias de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º e os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 486/94 ⁽²⁾, em Março de 1994 o Conselho instituiu medidas *anti-dumping* definitivas, sob a forma de um direito variável associado a um preço mínimo de 113,50 ecus por tonelada, sobre as importações de espatoflúor originário da República Popular da China. O período de inquérito original abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 30 de Março de 1992.

2. Início do reexame

(2) Na sequência da publicação, em Dezembro de 1998, de um aviso ⁽³⁾ da caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de espatoflúor originário da República Popular da China, a Comissão recebeu um pedido de reexame destas medidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho («regulamento de base»).

(3) O pedido foi apresentado pela Eurométaux, («requerente») em nome de produtores comunitários que representam mais de 95 % da produção comunitária total de espatoflúor.

(4) O pedido foi apresentado com base na alegação de que a caducidade das medidas iria provavelmente provocar a continuação ou a reocorrência de *dumping* e de prejuízo para a indústria comunitária. Tendo determinado, após consulta ao Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para o início de um reexame em

conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, a Comissão deu início a um reexame ⁽⁴⁾.

(5) Simultaneamente, por sua própria iniciativa, a Comissão decidiu dar início a um reexame em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, cujo âmbito se limitou à forma do direito. Esta decisão baseou-se na alegação de que a eficácia das medidas para eliminar o prejuízo parecia estar a ser comprometida pela diminuição constante da parte de mercado detida pela indústria comunitária na sequência da instituição das medidas e de que, aparentemente, os preços de exportação do espatoflúor originário da China continuavam a ser inferiores ao preço mínimo.

3. Inquérito

(6) A Comissão informou oficialmente do início do reexame os produtores comunitários requerentes, os exportadores e os produtores do país de exportação, os importadores e respectivas associações representativas conhecidos como interessados e os representantes do país de exportação. A Comissão enviou questionários a todas estas partes e às partes que se deram a conhecer no prazo fixado no aviso de início. Além disso, foi também informado e recebeu um questionário um produtor da África do Sul, país seleccionado como país análogo. A Comissão deu igualmente às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(7) Todos os produtores comunitários requerentes responderam ao questionário. Nove exportadores/comerciantes chineses, todos eles membros da China Chamber of Commerce of Metal, Mineral and Chemical Importers and Exporters (CCCMC), preencheram o questionário destinado aos exportadores/comerciantes. Além disso, a empresa Cometals, Nova Iorque, Estados Unidos da América, um comerciante independente de espatoflúor chinês, e a CMC Trading AG, Zug, Suíça, preencheram o questionário destinado aos exportadores/comerciantes.

(8) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação da probabilidade de continuação ou de reocorrência do *dumping* e do prejuízo, bem como para a determinação do interesse comunitário. Foram efectuadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO C 276 de 4.9.1998, p. 2.

⁽⁴⁾ JO C 62 de 4.3.1999, p. 3, conforme alterado pelo JO C 120 de 1.5.1999, p. 23.

- a) Produtores comunitários requerentes:
- Minersa, Bilbao, Espanha,
 - Nuova Mineraria Silius, Cagliari, Itália,
 - Sachtleben Bergbau, Lennestadt, Alemanha,
 - Sogerem, Albi, França.
- b) Utilizadores na Comunidade:
- Ausimont SpA, Milan, Itália,
 - Bayer, Leverkusen, Alemanha,
 - Fluorsid, Assemini, Itália,
 - ICI Chemicals, Runcorn, Reino Unido.
- (9) O inquérito relativo à continuação ou reocorrência do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Março de 1998 e 28 de Fevereiro de 1999, em especial os meses de Março e Setembro de 1998 e Fevereiro de 1999, (a seguir designado «período de inquérito»). O exame relativo à continuação ou reocorrência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 28 de Fevereiro de 1999 (a seguir designado «período examinado»).

B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto considerado

- (10) O produto considerado é o espatoflúor, quer de grau ácido, quer de grau cerâmico, apresentado sob forma de bolo de filtração ou em pó, com um teor de 97 % ou menos de fluoreto de cálcio (CaF₂), classificado no código NC ex 2529 21 00 (código TARIC 2529 21 00 10), ou com um teor superior a 97 % de fluoreto de cálcio (CaF₂) classificado no código NC ex 2529 22 00 (código TARIC 2529 22 00 10) (espatoflúor). Para a produção de espatoflúor, o minério é extraído, triturado e separado por flutuação, o que dá origem a espatoflúor com diferentes teores de fluoreto de cálcio. O espatoflúor sob forma de bolo de filtração e o espatoflúor em pó diferem unicamente nos respectivos teores de humidade, mas são perfeitamente permutáveis entre si em termos das suas utilizações. O espatoflúor é essencialmente utilizado como matéria-prima na produção de ácido fluorídrico. Este produto é muito utilizado na produção de fluorocarbonetos, produto ácido de base para aerossóis, refrigeração e espuma plástica, bem como na produção de fluoreto de alumínio utilizado no sector do alumínio e ainda na produção de compostos de flúor, tais como os solventes. Dado que todos os tipos de espatoflúor apresentam características físicas e químicas parecidas ou idênticas e utilizações semelhantes, como verificado no inquérito que conduziu à instituição das medidas actualmente objecto de reexame, são considerados um único produto.

2. Produto similar

- (11) Como estabelecido no inquérito anterior e confirmado no presente inquérito, o espatoflúor exportado da República Popular da China para a Comunidade, o espatoflúor fabricado e vendido pela indústria comunitária no mercado comunitário e o espatoflúor produzido e vendido no mercado interno do país análogo são idên-

ticos ou muito semelhantes em termos das suas características físicas e químicas básicas e respectivas utilizações.

A Comissão chegou a esta conclusão tendo em conta o facto de o espatoflúor ser extraído e transformado de modos semelhantes, apesar das diferenças nos métodos de extracção, no teor de CaF₂ do depósito e no método de produção, que podem variar em função dos produtores a nível mundial e igualmente na Comunidade. Tal é confirmado pelo facto de, tanto os produtores comunitários, como os exportadores chineses terem uma série de clientes comuns.

- (12) Tendo em conta o acima exposto, o espatoflúor exportado para a Comunidade, o espatoflúor vendido no mercado interno da África do Sul e o espatoflúor produzido e vendido no mercado comunitário devem ser considerados um produto similar na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. PROBABILIDADE DA CONTINUAÇÃO DO DUMPING

- (13) Apesar da instituição das medidas *anti-dumping* o volume das importações de espatoflúor originário da República Popular da China aumentou significativamente durante o período de vigência das medidas, tendo passado de 62 935 toneladas em 1995 para 155 200 toneladas em 1998, que abrange a parte principal do período de inquérito, como definido no considerando (9). Durante o período de inquérito foi analisado se se continuaram a verificar práticas de *dumping* ou se era provável a sua continuação.

1. Valor normal

a) País análogo

- (14) A determinação do valor normal para as importações originárias da República Popular da China foi efectuada com base nos dados relativos a um país terceiro de economia de mercado, em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base. No inquérito inicial, a África do Sul foi escolhida como um país terceiro de economia de mercado adequado. Por conseguinte, no aviso de início do presente reexame previa-se manter este país para a determinação do valor normal. Um exportador/comerciante que colaborou no inquérito e vários utilizadores comunitários de espatoflúor alegaram que a África do Sul era uma escolha inadequada, na medida em que o acesso às matérias-primas neste país é mais difícil do que na República Popular da China. Em especial, defenderam que as minas de espatoflúor na África do Sul não beneficiam das mesmas vantagens naturais do que as existentes na República Popular da China e que, por esse facto, os custos de extracção e de transformação nas minas sul-africanas são superiores aos custos verificados nas minas chinesas. No entanto, estas partes não alegaram que as circunstâncias verificadas durante o inquérito anterior se haviam alterado. Sugeriram o México e o Quênia como países análogos alternativos, nos quais alegadamente as condições naturais eram comparáveis às existentes na República Popular da China.

- (15) A este respeito, a Comissão procurou obter alguma colaboração em países em que o espatoflúor era produzido em quantidades suficientes. Nomeadamente, foi apresentado um pedido de colaboração a um produtor na África do Sul, a um produtor em Marrocos, a quatro produtores no México e a um no Quênia. Só o produtor sul-africano colaborou plenamente. Nenhuma das outras empresas contactadas preencheu o questionário no prazo fixado. O produtor queniano apresentou uma resposta incompleta e fora de prazo.
- (16) Tendo em conta que foi possível obter a colaboração de um produtor sul-africano representativo, e que outros países foram considerados menos adequados como país análogo, a África do Sul foi mantida como país análogo.
- (17) É importante referir a este respeito que o produtor sul-africano que colaborou no inquérito efectuou vendas representativas no mercado interno [ver o considerando (20)], enquanto o produtor queniano acima referido não efectuou quaisquer vendas no mercado interno.
- (18) O método de extracção, a qualidade e o processo de fabrico do produtor sul-africano podem ser considerados similares aos dos produtores chineses, como estabelecido no inquérito que conduziu à instituição das medidas objecto de reexame. A alegada diferença em termos de acesso às matérias-primas existente entre a África do Sul e a República Popular da China foi devidamente analisada, como no inquérito inicial aquando da comparação do preço de exportação e do valor normal [ver considerando (26)]. Todas as partes foram devidamente informadas da selecção final da África do Sul enquanto país análogo.

b) *Determinação do valor normal*

- (19) O valor normal foi estabelecido com base nas informações fornecidas pelo produtor sul-africano que colaborou no inquérito. O nome da empresa não é revelado no presente reexame na medida em que a sua colaboração só pôde ser assegurada mediante a garantia dada pela Comissão de que a sua identidade seria mantida estritamente confidencial.
- (20) Em conformidade com o artigo 2.º do regulamento de base, foi analisado em primeiro lugar se as vendas no mercado interno do produto em questão eram representativas relativamente às exportações chinesas para a Comunidade. Verificou-se que as vendas efectuadas no mercado interno pelo produtor sul-africano que colaborou no inquérito representavam um pouco menos de 5 % das importações comunitárias totais provenientes da República Popular da China durante o período de inquérito, sendo em geral superiores a 5 % durante o período de vigência das medidas. Nestas circunstâncias, a Comissão considerou que as vendas efectuadas no mercado interno na África do Sul eram representativas no que respeita às exportações chinesas para a Comunidade. Foi ainda estabelecido que as vendas no mercado interno haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, ou seja, os preços praticados no mercado interno permitiam recuperar a totalidade dos custos. Por conseguinte, o preço de venda no mercado interno foi utilizado com base para a determinação do valor normal.

2. Preço de exportação

- (21) Em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base, dado o elevado número de exportadores/comerciantes chineses, membros do CCCMC, dispostos a colaborar no inquérito, este último circunscreveu-se a uma amostra de transacções de exportação efectuadas por nove dos exportadores/comerciantes acima referidos. As suas transacções de exportação constituíram colectivamente um volume de exportações representativo, nomeadamente 70 % das importações totais na Comunidade do produto em questão provenientes da República Popular da China em 1998, período relativamente ao qual existiam dados disponíveis aquando da selecção da amostra.
- (22) Dado que os exportadores/comerciantes chineses efectuaram vendas de exportação a importadores independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido, em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar na exportação para a Comunidade.
- (23) Os preços CIF fronteira comunitária utilizados basearam-se nos preços declarados pelo exportador/comerciante americano que colaborou no inquérito, a Comets, bem como nos preços calculados resultantes dos dados apresentados pelos exportadores/comerciantes chineses que colaboraram no inquérito. Dado que os exportadores/comerciantes chineses que colaboraram no inquérito efectuaram vendas à Comunidade numa base FOB ex-República Popular da China, os seus valores CIF foram determinados adicionando a esses preços um montante razoável correspondente ao frete marítimo e ao seguro, como estabelecido com base nas informações facultadas por utilizadores comunitários que colaboraram no inquérito.

3. Comparação

- (24) Para assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram tidas em conta as diferenças no que respeita a determinados factores que, tal como demonstrado, afectam os preços e a comparabilidade dos preços em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (25) Foram efectuados ajustamentos para ter em conta diferenças inerentes às características físicas, transporte, seguro, manipulação e crédito.
- (26) Merecem especial atenção dois ajustamentos efectuados para ter em conta as características físicas:
- o espatoflúor chinês é exportado para a Comunidade sob forma húmida, enquanto o espatoflúor transaccionado no seu mercado interno pelo produtor sul-africano que colaborou no inquérito é vendido sob forma seca. Tal como no inquérito anterior, foi efectuado um ajustamento do valor normal, baseado numa estimativa razoável da diferença do valor comercial entre o espatoflúor apresentado sob forma húmida e o espatoflúor apresentado sob forma seca, nomeadamente os custos de secagem, adicionados de um montante razoável correspondente aos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como ao lucro,

— o inquérito que conduziu à instituição das medidas objecto de reexame estabeleceu que a República Popular da China beneficia de vantagens naturais em relação à África do Sul devido a um acesso mais fácil à matéria-prima que, por sua vez, tem repercussões em termos da pureza do produto e que, por conseguinte, certos custos são incorridos na África do Sul, mas não na República Popular da China. Por conseguinte, para compensar esta diferença que afecta a comparabilidade dos preços, foi concedido um ajustamento do valor normal no âmbito do inquérito inicial. Dado que a vantagem natural em questão continuou a existir, foi decidido, para efeitos do presente reexame, aplicar o mesmo ajustamento ao valor normal que o aplicado no inquérito inicial.

- (27) Os exportadores/comerciantes chineses que colaboraram no inquérito solicitaram um ajustamento para ter em conta diferenças dos estádios comerciais, alegando que o produtor sul-africano que colaborou no inquérito vende o seu produto a utilizadores e que os exportadores/comerciantes chineses vendem o seu produto a importadores/comerciantes. Após uma análise aprofundada da questão, concluiu-se que existia efectivamente uma diferença a nível dos estádios comerciais que justificava um ajustamento. Como o produtor sul-africano que colaborou no inquérito não efectua vendas nos dois estádios comerciais diferentes considerados, o ajustamento foi calculado, em conformidade com o n.º 10, alínea d), subalínea ii), do artigo 2.º, em 10 % da sua margem bruta, em sintonia com a prática corrente das instituições comunitárias.

4. Margem de dumping

- (28) A comparação entre o preço de exportação médio ponderado e o valor normal médio ponderado continuou a revelar a existência de *dumping* durante o período de inquérito, sendo a margem de *dumping* igual ao montante pelo qual o valor normal ultrapassou o preço de exportação (expresso em percentagem dos preços de importação CIF na fronteira comunitária, do produto não desalfandegado). No entanto, a margem de *dumping* estabelecida era inferior à margem estabelecida no inquérito inicial. É igualmente conveniente referir que o nível reduzido do *dumping* se deve essencialmente à subida dos preços de exportação, que reflecte o sistema chinês de licenças de exportação e a forma do direito *anti-dumping* (nomeadamente um direito variável).

5. Conclusão sobre a probabilidade de continuação do dumping

- (29) Dado que foi estabelecida a existência de *dumping* durante o período de inquérito, não há razões para crer que o *dumping* não continuará caso sejam revogadas as medidas *anti-dumping* actualmente em vigor.

D. PROBABILIDADE DE REOCORRÊNCIA DO DUMPING

1. Observações preliminares

- (30) Depois de estabelecida a continuação do *dumping* durante o período de inquérito, foi examinada a probabilidade de reocorrência do *dumping* caso as medidas em

questão sejam revogadas. Para este efeito, foram examinados os seguintes factores: a evolução dos preços de exportação chineses entre 1993 e o período de inquérito, o impacto do sistema de licenças de exportação introduzido pelas autoridades chinesas em 1994 e a situação na República Popular da China no que diz respeito à produção, capacidades de produção e existências de espatoflúor.

2. Evolução dos preços das exportações chinesas para a Comunidade

- (31) Paralelamente à instituição das medidas *anti-dumping* os preços de exportação do espatoflúor chinês aumentaram progressivamente tendo-se, em média, aproximado do preço mínimo de 113,5 ecus por tonelada métrica do produto seco, numa base CIF fronteira comunitária. Os preços passaram, nomeadamente, de 86 ecus em 1993 para 111 ecus por tonelada métrica do produto seco em 1998. Esta evolução parece indicar que o preço mínimo funcionou como um incentivo a um aumento dos preços. Por conseguinte, é provável que a eliminação das medidas conduziu a uma inversão da situação e a uma diminuição dos preços de exportação.

3. O impacto do sistema chinês de licenças de exportação

- (32) Em 1994, o governo chinês instituiu um sistema de controlo que consiste num regime de contingente de exportação anual, combinado com uma licença de exportação aplicável a uma série de minerais, incluindo o espatoflúor. É conveniente referir que a introdução do sistema de licenças de exportação coincidiu com a instituição dos direitos *anti-dumping* sobre o espatoflúor, bem como com a existência de direitos *anti-dumping* sobre outros minerais abrangidos. O objectivo declarado era o de estabilizar os volumes das exportações de espatoflúor e de outros minerais, bem como impedir a descida dos preços de exportação sob a pressão da concorrência interna. Este sistema provocou efectivamente um aumento dos preços das exportações chinesas para a Comunidade. O regime do contingente foi suprimido em 1998 e reintroduzido em 1999, enquanto o sistema de licenças de exportação permaneceu em vigor desde a sua introdução. As licenças de exportação são vendidas em leilão e adjudicadas às ofertas mais elevadas ou às ofertas superiores ao preço médio.

- (33) O sistema de licenças de exportação foi alterado substancialmente várias vezes desde a sua introdução, incluindo uma supressão temporária do regime de contingente em 1998. Por conseguinte, caso as condições actuais nos mercados internacionais se modifiquem ou se considere que o regime não preenche os seus objectivos, as autoridades chinesas poderão decidir alterá-lo ou suprimi-lo totalmente sem aviso prévio. Tal poderá, por sua vez, provocar uma diminuição dos preços de exportação, em especial se as medidas *anti-dumping* actualmente em vigor forem revogadas.

(34) De qualquer modo, dado que o regime acima descrito é gerido de forma autónoma pelas autoridades do país de exportação, o mesmo não deverá ter qualquer influência na decisão das instituições comunitárias de prorrogarem, ou não, as medidas *anti-dumping* no âmbito do inquérito levado a cabo ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

4. Produção, capacidades de produção e existências na República Popular da China

(35) Não foi possível obter a colaboração da parte de nenhum produtor chinês de espatoflúor. As autoridades chinesas e o CCCMC foram informadas de que, na ausência de uma colaboração total, as respostas fornecidas pelas diferentes partes chinesas abrangidas pelo reexame seriam consideradas insuficientes. Não foram apresentadas informações no prazo fixado. Por conseguinte, a Comissão, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, baseou as suas conclusões no que diz respeito à produção, às capacidades de produção e às existências do espatoflúor chinês nos dados disponíveis. As informações utilizadas provêm da investigação do mercado no sector, de informações fornecidas por um importante comerciante mundial do produto em questão, bem como de informações públicas facultadas por outras autoridades *anti-dumping*.

(36) Durante o inquérito verificou-se um aumento das capacidades de produção de espatoflúor, bem como a constituição de existências na China, o que gera um risco de aumento das exportações chinesas que, por sua vez, poderia provocar uma depressão mundial dos preços. Efectivamente, na China, as capacidades de produção do espatoflúor de grau ácido aumentaram 26 % entre 1993 e 1998. O aumento das capacidades conduziu igualmente a uma diminuição da utilização das mesmas, estimada em 59 % em 1998 no que diz respeito ao espatoflúor de grau ácido. Verificou-se que foram constituídas existências muito substanciais na China. Tal cria uma situação especialmente volátil, dado que a produção chinesa de espatoflúor de grau ácido representa cerca de 52 % da produção mundial e que as exportações chinesas correspondem a 38 % da produção mundial.

5. Conclusão sobre a recorrência do dumping

(37) Tendo em conta que:

- foi estabelecido que as exportações de espatoflúor originário da República Popular da China para a Comunidade foram efectuadas a preços objecto de *dumping* durante o período de inquérito,
- evolução dos preços de exportação CIF chineses depende, em grande parte, da existência das medidas *anti-dumping* objecto do reexame e de um sistema de licenças de exportação introduzido e gerido de forma autónoma pelo governo da República Popular da China,

- dado o carácter possivelmente temporário do sistema de licenças de exportação, este último não pode ser considerado como uma garantia de que os preços de exportação actuais sejam mantidos,
- os produtores chineses de espatoflúor aumentaram extraordinariamente as suas capacidades de produção, constituíram existências muito substanciais e registam actualmente uma utilização muito reduzida das suas capacidades,

conclui-se que é provável que o *dumping* continue no que diz respeito a quantidades ainda maiores de espatoflúor, caso as medidas sejam revogadas.

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(38) O inquérito revelou que os produtores comunitários que colaboraram no inquérito representam mais de 95 % da produção comunitária total do produto em questão durante o período de inquérito. Por conseguinte, estes produtores constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base. Seguidamente estes produtores serão designados por «indústria comunitária».

F. ANÁLISE DA SITUAÇÃO NO MERCADO COMUNITÁRIO DE ESPATOFLÚOR

1. Consumo no mercado comunitário

- (39) O consumo aparente baseou-se no volume cumulado das vendas efectuadas pela indústria comunitária a partes independentes no mercado da Comunidade, nas informações relativas ao volume total das importações provenientes da República Popular da China fornecidas nos questionários destinados aos exportadores/comerciantes, nas importações de outros países terceiros, como referido pelo Eurostat, bem como em dados dos serviços nacionais de estatística da Áustria, da Finlândia e da Suécia, no que diz respeito aos dados relativos às importações anteriores a 1995.
- (40) Considerou-se que as vendas dos produtores comunitários a partes ligadas que procedem à transformação do espatoflúor internamente foram efectuadas num mercado cativo, pelo que foram excluídas da avaliação do consumo comunitário e, de um modo mais geral, da avaliação da situação da indústria comunitária. Chegou-se a esta conclusão pelo facto de se ter verificado que o espatoflúor destinado ao mercado cativo não era concorrente do espatoflúor disponível na Comunidade e que as vendas deste produto às partes ligadas foram efectuadas a preços de transferência.
- (41) O requerente alegou que certas importações originárias da Namíbia e da África do Sul deveriam ser excluídas da determinação do consumo, dado que tais importações se destinaram a utilizadores na Comunidade ligados aos exportadores em questão, tendo por conseguinte sido efectuadas num mercado cativo.

(42) Verificou-se que ambos os países exportaram o produto em questão tanto para empresas ligadas, como para empresas independentes. Além disso, as partes ligadas na Comunidade adquiriram o produto em questão igualmente junto de fontes independentes. Dada a impossibilidade de estabelecer uma separação clara entre estes dois tipos de vendas, concluiu-se que todas as importações deveriam ser incluídas na determinação do consumo comunitário.

(43) Assim, o consumo no mercado comunitário passou de cerca de 284 300 toneladas em 1993 para 392 700 toneladas em 1994, 400 900 toneladas em 1995, 470 700 toneladas em 1996, 491 800 toneladas em 1997 e 496 200 toneladas em 1998. O consumo de espatoflúor na Comunidade aumentou 75 % no decurso do período em questão, especialmente entre 1993 e 1994 (+ 38 %) e entre 1995 e 1996 (+ 17 %). Este aumento do consumo está ligado à evolução da procura de alumínio e ao aumento da procura de fluorocarbonetos (refrigerantes), bem como às suas necessidades específicas em espatoflúor. Este aumento deve-se igualmente ao desenvolvimento de novas aplicações a jusante do espatoflúor.

2. Importações provenientes do país em questão

a) Volume, proporção e parte de mercado das importações em questão

(44) O volume das importações de espatoflúor originário da República Popular da China aumentou substancialmente, tendo passado de cerca de 60 400 toneladas em 1993 para 62 900 toneladas em 1994, 68 500 toneladas em 1995, 109 300 toneladas em 1996, 128 800 toneladas em 1997 e 155 200 toneladas em 1998. As importações chinesas de espatoflúor na Comunidade aumentaram de forma contínua durante o período examinado em cerca de 157 %, crescendo a um ritmo mais rápido do que o consumo comunitário.

(45) A proporção de importações provenientes da República Popular da China nas importações totais de espatoflúor destinadas à Comunidade variou entre 26,7 % e 50,6 %. A proporção de importações mais elevada foi atingida durante o período de inquérito.

(46) A parte de mercado detida na Comunidade pelas importações provenientes da República Popular da China passou de 21,3 % em 1993 para 16 % em 1994, 17,1 % em 1995, 23,2 % em 1996, 26,2 % em 1997 e 31,3 % em 1998. Esta evolução representa um aumento global de 10 pontos durante o período examinado. A diminuição da parte de mercado verificada em 1994 e 1995 deve-se simultaneamente à instituição de medidas *anti-dumping* em Março de 1994 e à criação do sistema de licenças de exportação na República Popular da China em Abril de 1994.

b) Evolução e política dos preços das importações em questão

i) Evolução dos preços

(47) De acordo com as respostas ao questionário dadas pelos exportadores/comerciantes, verificou-se que os preços do espatoflúor chinês aumentaram 29 % entre 1993 e o período de inquérito, tendo atingido um nível, numa base CIF fronteira comunitária, ligeiramente inferior ao

preço mínimo de 113,5 euros por tonelada. Nomeadamente, entre 1993 e 1997, os preços do espatoflúor chinês aumentaram de forma contínua de 86,06 ecus por tonelada para 114,58 ecus por tonelada. A diminuição dos preços do espatoflúor chinês verificada entre 1997 e 1998 coincidiu com a supressão do regime de contingente de exportação chinês, que provocou uma diminuição geral dos preços de exportação chineses em todos os mercados de exportação.

ii) Política de preços

(48) A fim de examinar a política de preços aplicada às importações chinesas durante o período de inquérito, foi estabelecida uma comparação, com base nos preços de venda médios da indústria comunitária, dos exportadores/comerciantes chineses que colaboraram no inquérito e dos comerciantes não-comunitários praticados em relação a importadores independentes na Comunidade, ajustados no mesmo estádio comercial.

(49) Durante este período os preços chineses eram cerca de 12 % inferiores aos preços da indústria comunitária. É conveniente referir que a margem de subcotação no inquérito anterior se elevou a 41 %.

3. Situação económica da indústria comunitária

a) Produção

(50) A produção da indústria comunitária aumentou 32 % durante o período examinado, tendo passado de cerca de 276 000 toneladas em 1993 para cerca de 363 800 toneladas em 1998. Em 1995 foi atingido o valor máximo, com aproximadamente 372 300 toneladas.

b) Capacidades de produção

(51) As capacidades de produção da indústria comunitária foram calculadas com base na capacidade de flutuação, que representa o principal obstáculo à produção de espatoflúor. Estas capacidades passaram de 518 000 toneladas em 1993 para 502 000 toneladas em 1998, o que representa uma diminuição de 3 % durante o período examinado.

c) Utilização das capacidades

(52) A utilização das capacidades da indústria comunitária passou de 53 % em 1993 para 60 % em 1994, 72 % em 1995, 68 % em 1996 e 1997 e 72 % em 1998. Os níveis reduzidos verificados em 1993 e 1994 devem-se aos efeitos das importações objecto de *dumping*, tal como estabelecido no inquérito anterior. Foi só após 1994 que as medidas *anti-dumping* começaram a ter repercussões que permitiram à indústria comunitária funcionar com níveis de utilização das capacidades mais elevados.

d) *Volume das vendas*

- (53) As vendas da indústria comunitária na Comunidade passaram de cerca de 120 000 toneladas em 1993 para cerca de 189 000 toneladas em 1998. O aumento das vendas foi particularmente notório em 1995, altura em que a indústria comunitária aumentou as suas vendas para 191 600 toneladas, diminuindo os seus preços. Esta diminuição teve por objectivo manter a sua parte no mercado comunitário.

e) *Parte de mercado*

- (54) A parte de mercado detida pela indústria comunitária na Comunidade diminuiu de 42,1 em 1993 para 38,1 % em 1998, tendo atingido o seu valor mais elevado em 1995. A parte de mercado de 47,8 % atingida em 1995 corresponde a uma diminuição geral das importações na Comunidade verificada nesse ano, que resultou dos baixos preços praticados pela indústria comunitária em detrimento da sua rentabilidade. Após 1995, a parte de mercado foi diminuindo de forma constante, tendo perdido 4 pontos percentuais em relação a 1993.

f) *Evolução dos preços*

- (55) O preço de venda médio de espatoflúor praticado pela indústria comunitária no mercado da Comunidade diminuiu entre 1993 e 1995 e aumentou globalmente entre 1995 e 1998, tendo atingido o seu valor mais elevado em 1997. O nível pouco elevado dos preços verificado em 1995 corresponde à estratégia da indústria comunitária descrita acima de tentar manter a parte de mercado através da diminuição dos seus preços. Entre 1995 e 1997, o nível dos preços da indústria comunitária aumentou, coincidindo com o aumento regular, tanto dos preços chineses, como da procura de espatoflúor. Entre 1997 e 1998, os preços da indústria comunitária diminuíram ligeiramente, coincidindo com uma diminuição dos preços das importações chinesas.

g) *Rentabilidade*

- (56) A rentabilidade da indústria comunitária, expressa em percentagem das vendas líquidas, passou de - 11,8 % em 1993 para 0,9 % em 1998.

h) *Emprego*

- (57) O número de efectivos na indústria comunitária passou de 696 em 1993 para 689 em 1998.

i) *Existências*

- (58) As existências constituídas pelos produtores comunitários diminuíram de forma regular, tendo passado de cerca de 50 000 toneladas em 1993 para 28 400 toneladas em 1998, o que equivale a uma diminuição de 43 %. As existências representaram 18 % da produção em 1993 e 8 % em 1998.

j) *Investimentos*

- (59) Os investimentos totais realizados pela indústria comunitária no sector do espatoflúor passaram de cerca de 2,2 milhões de ecus em 1993 para 9,4 milhões de ecus em 1998.

k) *Conclusão*

- (60) Após a instituição das medidas *anti-dumping* em 1994, a situação da indústria comunitária registou uma melhoria geral. Foram empreendidos esforços permanentes de racionalização do processo de fabrico e efectuados novos investimentos. No entanto, apesar da situação ter registado uma melhoria global, o período de vigência das medidas não permitiu à indústria comunitária recuperar-se inteiramente dos efeitos passados das importações objecto de *dumping*, especialmente no que diz respeito à rentabilidade. Com efeito, a rentabilidade da indústria comunitária permaneceu negativa entre 1993 e 1997. A partir de 1997, a rentabilidade da indústria comunitária registou uma melhoria, que coincidiu com uma melhoria global dos seus preços de venda na Comunidade e da sua produtividade. No entanto, a indústria comunitária encontra-se apenas ligeiramente acima do limiar de rentabilidade e os seus resultados financeiros continuam a estar claramente aquém dos resultados que este tipo de indústria poderia obter em condições de mercado normais.

- (61) Por conseguinte, conclui-se que embora a situação da indústria comunitária tenha registado melhorias após a instituição das medidas *anti-dumping*, não recuperou totalmente e continua numa situação precária.

4. Impacto das importações em questão

- (62) O inquérito revelou que, apesar da instituição das medidas *anti-dumping* em Março de 1994, as exportações chinesas para o mercado comunitário continuaram a aumentar. De facto, as importações de espatoflúor originário da República Popular da China aumentaram 157 % entre 1993 e 1998 e a sua parte de mercado na Comunidade passou de 21,3 % para 31,3 %. Durante esse mesmo período, as vendas da indústria comunitária aumentaram 58 %, mas a sua parte de mercado diminuiu em proveito das importações chinesas. A sua parte de mercado na Comunidade desceu de 42,1 % para 38,1 %.

- (63) No que diz respeito aos preços, os preços das importações chinesas aumentaram 29 % durante o período examinado. Esta evolução dos preços deve ser analisada tendo em conta a instituição de medidas *anti-dumping* em Março de 1994 e o sistema de licenças de exportação introduzido na República Popular da China em 1994, que contribuiu para o aumento dos preços chineses a nível mundial. O aumento dos preços é mais notório a partir de 1996, tendo coincidido com uma melhoria dos preços de venda e com uma diminuição das perdas da indústria comunitária.

(64) Em Julho de 1998, o Ministério do Comércio Externo e da Cooperação Económica suprimiu o regime de contingente de exportação mantendo unicamente o sistema de licença. Simultaneamente, os preços chineses diminuíram, nomeadamente no segundo semestre de 1998 e em 1999, o que revelou que os preços do espatoflúor chinês poderiam diminuir na ausência de medidas *anti-dumping*.

5. Volume e preços das importações de outros países terceiros

(65) O volume das importações de espatoflúor originário de outros países terceiros aumentou 46 % durante o período examinado, tendo passado de cerca de 104 100 toneladas em 1993 para 151 700 toneladas em 1998. No entanto, a parte de mercado detida pelos países acima referidos diminuiu globalmente entre 1993 e 1998, tendo passado de 36,6 % para 30,6 %.

(66) No que diz respeito aos preços destes outros países exportadores, observou-se que aumentaram 20 % entre 1993 e 1998. No entanto, em média, permaneceram inferiores aos preços chineses, com excepção de Marrocos. No caso da Namíbia e da África do Sul, o facto de os preços de exportação médios serem inferiores aos preços praticados pela China deverá ser analisado tendo em conta que uma parte das exportações para a Comunidade é efectuada para utilizadores comunitários ligados, provavelmente a preços de transferência. No que diz respeito ao Quénia e ao México, os preços de espatoflúor destes países parecem ter em conta uma percentagem mais elevada de impurezas, que dá origem a preços mais baixos, na medida em que implicam custos adicionais para os utilizadores.

(67) Tendo em conta o acima exposto, considera-se que as importações de espatoflúor de outros países terceiros tiveram um impacto limitado na situação económica da indústria comunitária. Além disso, tal indica que os exportadores chineses melhoraram consideravelmente a sua posição no mercado comunitário, em detrimento não só da indústria comunitária, mas igualmente de outros países terceiros.

G. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO PREJUÍZO

(68) A fim de avaliar as prováveis consequências da caducidade das medidas em vigor, foram examinados os seguintes factores: a situação da indústria de espatoflúor na República Popular da China, o comportamento das importações chinesas de espatoflúor em outros países terceiros e as consequências prováveis da revogação das medidas *anti-dumping* para a situação da indústria comunitária.

1. Análise da situação da indústria de espatoflúor na República Popular da China

a) Produção, capacidades de produção, existências

(69) O requerente alegou que a produção e as capacidades de produção de espatoflúor na República Popular da China aumentaram substancialmente durante o período examinado, tendo atingido níveis bem superiores aos do consumo mundial anual. Alegou ainda que, caso as medidas venham a ser revogadas, corre-se o risco de um

novo aumento das importações chinesas objecto de *dumping*.

(70) Os exportadores/comerciantes chineses alegaram que é muito pouco provável que as exportações de espatoflúor para a Comunidade viessem a aumentar caso as medidas fossem revogadas, dado o aumento do consumo interno e os controlos impostos pelas autoridades chinesas à produção e às capacidades de produção.

(71) Uma série de utilizadores comunitários alegaram que o nível da produção e das capacidades de produção na República Popular da China durante o período de inquérito não constituiu qualquer ameaça para a indústria comunitária, na medida em que o consumo interno estava a aumentar, em que alguns países terceiros que tradicionalmente não se abasteciam na República Popular da China, como a Índia, estavam a começar a importar espatoflúor originário da R. P. da China e na medida em que se previa que as exportações chinesas se concentrassem especialmente no mercado dos Estados Unidos da América (a seguir designados «Estados Unidos») dado o aumento da procura previsto nesse mercado.

(72) De acordo com as informações disponíveis e como referido no considerando (36) acima, é conveniente referir que a produção e as capacidades de produção na República Popular da China aumentaram de forma constante ao longo do período examinado. Com efeito, as capacidades de produção chinesas passaram de 1,9 milhões de toneladas em 1993 para 2,4 milhões de toneladas em 1998. A produção aumentou de 0,8 milhões de toneladas para 1,4 milhões de toneladas durante esses anos. Simultaneamente, a utilização das capacidades foi reduzida, estando estimada em 59 % em 1998. O consumo interno na República Popular da China está estimado em cerca de 300 000 toneladas anuais. Além disso, durante este mesmo período, a República Popular da China constituiu existências muito substanciais.

(73) Perante a existência de elevadas capacidades de produção e da possível supressão do sistema de licenças chinês, é possível que, na ausência de medidas *anti-dumping*, voltem ao mercado comunitário grandes quantidades de espatoflúor chinês a preços de *dumping*, bem superiores ao volume actual das importações.

b) O sistema de licenças de exportação instituído pela República Popular da China

(74) Como já referido no considerando (32), em Abril de 1994 as autoridades chinesas introduziram um sistema de controlo sob a forma de um contingente de exportação anual, combinado com um sistema de licenças de exportação aplicável às exportações chinesas de espatoflúor.

(75) Nos últimos anos o sistema sofreu algumas alterações: em meados de 1998, o contingente de exportação foi suprimido e, por conseguinte, a partir do segundo semestre de 1998 só permaneceu em vigor o sistema de licenças de exportação. No início de 1999, as autoridades chinesas reintroduziram o regime do contingente. Em 1998, a taxa de licença elevava-se, em média, a cerca de 20,3 ecus por tonelada. Tal significa que se as exportações forem efectuadas a 113,5 ecus, o preço de exportação real sem a taxa de licença elevava-se a 93,2 ecus.

(76) O requerente alegou que o sistema de licenças chinês poderá ser suprimido brevemente, o que faz recluir um aumento das exportações chinesas de espatoflúor a baixos preços para a Comunidade, caso as medidas *anti-dumping* sejam revogadas.

(77) Os exportadores/comerciantes chineses alegaram que o sistema de licenças se destinava a proteger os recursos de espatoflúor e a assegurar a estabilidade e a fiabilidade no mercado de espatoflúor, e que não havia razões para crer que o sistema seria suprimido brevemente. Precisaram ainda que, caso as medidas *anti-dumping* sejam revogadas, o sistema de licenças não seria suprimido.

(78) Considerou-se que eventuais suposições sobre a futura evolução do sistema de licenças não passam de mera especulação. No entanto, a análise do sistema de licenças chinês revela que este sofreu várias alterações substanciais desde a sua instituição, incluindo a supressão do regime de contingente de exportação em 1998. Além disso, o montante elevado da taxa de licença demonstra que os produtores chineses de espatoflúor têm condições para praticarem preços muito reduzidos. Ademais, a existência de um sistema de licenças de exportação concebido e gerido pelo governo de um país terceiro para a conservação de recursos não permite concluir se o *dumping* prejudicial irá ou não continuar.

c) *Evolução dos preços das exportações chinesas para a Comunidade*

(79) Aparentemente, as medidas *anti-dumping* provocaram um aumento progressivo dos preços de exportação praticados pelos exportadores chineses. Por conseguinte, a revogação das medidas poderia inverter a situação e provocar uma diminuição dos preços de exportação, como prova a experiência de 1998 e o elevado montante da taxa imposta pela China para a emissão das licenças de exportação.

(80) Além disso, em 1998 foram detectados vários casos em que os utilizadores adquiriram espatoflúor chinês a preços inferiores ao preço mínimo, tendo por conseguinte pago direitos *anti-dumping*.

2. Consequências prováveis da revogação das medidas *anti-dumping* para a situação da indústria comunitária

(81) Em primeiro lugar, observa-se que após o período de inquérito, um dos produtores comunitários requerentes cessou a sua produção de espatoflúor quando perdeu o seu principal cliente, que passou para a concorrência chinesa. O facto de tal ter acontecido numa altura em que as medidas *anti-dumping* estavam em vigor demonstra que se as medidas *anti-dumping* forem eliminadas, o prejuízo sofrido pela indústria comunitária poderia agravar-se.

(82) Em segundo lugar, o inquérito revelou que mesmo com as medidas *anti-dumping* em vigor, os preços da indústria comunitária estavam sujeitos à pressão das importações em questão. Prevê-se que, na ausência de medidas, os preços que, segundo o inquérito, foram afectados favoravelmente pelas medidas *anti-dumping*, comecem a diminuir e a subcotação dos preços continue a níveis mais elevados. A faculdade que têm os produtores chineses de diminuir os seus preços é ilustrada pelo montante da taxa da licença de exportação, que se elevou a 20,3 ecus, em média, em 1998. Aquando da dedução deste montante do preço de exportação, a margem de subcotação pode ser estimada em 26,7 %. Receia-se que tal subcotação dos preços provoque graves perdas à indústria comunitária.

(83) Em terceiro lugar, prevê-se que, na ausência de medidas *anti-dumping*, venham a estar presentes no mercado comunitário grandes volumes de importações de espatoflúor a preços de *dumping*. Provavelmente, o volume de vendas e a parte de mercado dos produtores comunitários continuará a diminuir em proveito dos exportadores chineses.

3. Conclusão sobre a probabilidade da continuação do prejuízo

(84) Tendo em conta que:

— os produtores chineses de espatoflúor aumentaram consideravelmente as suas capacidades de produção, constituíram existências substanciais e registaram um nível muito reduzido de utilização das capacidades,

— a evolução dos preços de exportação CIF chineses foi consideravelmente influenciada pelas medidas *anti-dumping* em vigor e pela existência de um sistema de licenças de exportação instituído pelo governo da República Popular da China. Este sistema não pode ser considerado uma garantia de que os preços de exportação serão mantidos, na ausência de medidas *anti-dumping*,

— os preços que serão praticados pelos exportadores chineses na ausência de medidas *anti-dumping* são potencialmente muito baixos, nomeadamente tendo em conta o montante da taxa da licença de exportação pago, o que indica que é muito provável que a subcotação continue,

— a situação da indústria comunitária continua a ser precária,

— o facto de terem sido detectados uma série de casos em que os utilizadores na Comunidade adquiriram espatoflúor chinês a preços inferiores ao preço mínimo de importação,

conclui-se que o prejuízo causado pelas importações chinesas objecto de *dumping* é susceptível de continuar caso as medidas em vigor sejam revogadas e que, em tal eventualidade, a situação da indústria comunitária poderá ainda agravar-se mais.

H. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (85) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, foi examinado se se poderia concluir claramente que a manutenção das medidas *anti-dumping* não seria do interesse da Comunidade. A determinação deste interesse baseou-se numa apreciação dos diferentes interesses em jogo, considerados conjuntamente, ou seja os interesses da indústria comunitária, dos importadores e dos utilizadores do produto em questão.
- (86) É importante recordar que, no inquérito anterior, a adopção de medidas *anti-dumping*, sob a forma de um preço mínimo, foi considerada como não sendo contrária ao interesse da Comunidade. É conveniente referir que o presente inquérito é um reexame, que exige a análise de uma situação em que as medidas *anti-dumping* estão já em vigor. Por conseguinte, o calendário e a natureza do presente inquérito permitem avaliar as eventuais consequências negativas indevidas das medidas *anti-dumping* objecto do reexame.
- (87) A fim de avaliar o impacto provável da continuação ou da revogação das medidas, a Comissão solicitou informações sob a forma de questionários a todas as partes interessadas acima referidas. Nenhum dos importadores respondeu ao questionário. Nove utilizadores enviaram as suas respostas.

1. Interesse da indústria comunitária

- (88) O inquérito demonstrou que a indústria comunitária beneficiou das medidas *anti-dumping* em vigor. Nestes últimos anos, empreendeu esforços consideráveis para melhorar a sua produtividade através da racionalização. Com efeito, a produtividade da indústria comunitária aumentou 33 % durante o período examinado, e foram efectuados investimentos ao longo de todo esse período. O nível dos investimentos foi especialmente elevado em 1998, o que indica que esta indústria é viável e está determinada a prosseguir a sua actividade.
- (89) No entanto, a situação da indústria comunitária continua difícil, nomeadamente em termos de rentabilidade. Neste contexto, qualquer mudança no enquadramento comercial do produto em questão pode ter consequências graves para a situação da indústria comunitária de espatoflúor.
- (90) Tendo em conta o acima exposto, considerou-se que, sem a continuação das medidas, a situação da indústria comunitária é susceptível de se agravar. Por conseguinte, a manutenção das medidas em vigor seria do interesse da indústria comunitária.

2. Interesse dos importadores

- (91) Nenhum dos importadores independentes respondeu aos questionários. A falta de cooperação poderá ser uma indicação de que as medidas *anti-dumping* instituídas em Março de 1994 não tiveram um efeito prejudicial notório sobre os importadores. Tal pode ser apoiado

pelo facto de as importações originárias da República Popular da China terem aumentado de forma constante durante o período examinado e pelo facto de os importadores terem podido continuar a abastecer-se do produto em questão na República Popular da China.

- (92) Tendo em conta o acima exposto, conclui-se pois que a manutenção em vigor das medidas não conduziria a um agravamento da sua situação económica no futuro.

3. Interesse da indústria utilizadora

a) Observações preliminares

- (93) O espatoflúor é uma matéria-prima de base para um grande número de produtos a jusante com um valor acrescentado muito elevado. A primeira fase da transformação do espatoflúor é a produção de ácido fluorídrico (a seguir designado «AF») que, por sua vez, é utilizado na produção de fluorocarbonetos (matéria-prima para refrigerantes, solventes, espumas), de fluoreto de alumínio (para a produção de alumínio) e de outros derivados químicos.

b) Dados recolhidos junto das partes que colaboraram no inquérito

- (94) Em 1998, os utilizadores que colaboraram no inquérito adquiriram a totalidade das importações de espatoflúor na República Popular da China e cerca de 80 % das vendas de espatoflúor realizadas pela indústria comunitária.
- (95) Em 1998, estas empresas que colaboraram no inquérito realizaram um volume de negócios de 26 465 milhões de ecus, dos quais 682 milhões de ecus (2,6 %) relativos a aplicações derivadas de espatoflúor. A indústria utilizadora de espatoflúor é composta por pequenas, médias e grandes empresas que realizaram investimentos consideráveis em 1998. A rentabilidade média ponderada do sector dos derivados de espatoflúor passou de 3,7 % em 1996 para 6,3 % em 1998.
- (96) O inquérito demonstrou que o espatoflúor representa cerca de 30 % dos custos totais da produção de AF e entre 5 % e 20 % da produção dos derivados de AF.

c) Argumentos apresentados pelos utilizadores

i) Dependência em relação às importações

- (97) Certos utilizadores alegaram que a manutenção das medidas em vigor não é do interesse da Comunidade, dado que os utilizadores estão dependentes das importações devido à existência de capacidades de produção limitadas na Comunidade. A este respeito, alegaram que a manutenção em vigor das medidas *anti-dumping* poderia gerar uma escassez da oferta na Comunidade, enquanto a procura de espatoflúor está a aumentar devido a uma combinação de evoluções tecnológicas e regulamentares.

- (98) A indústria comunitária não contestou que as importações provenientes de países terceiros são necessárias para satisfazer a procura de espatoflúor na Comunidade. Alegou que as medidas *anti-dumping* não se destinam a impedir as importações na Comunidade, mas a assegurar que essas importações sejam efectuadas a preços razoáveis.
- (99) O inquérito revelou que as medidas *anti-dumping* em vigor não impediram as importações chinesas de entrar no mercado comunitário. Efectivamente, entre 1994 e 1998 as importações originárias da República Popular da China aumentaram 146 %, na sequência do aumento da procura de espatoflúor. Simultaneamente, a indústria comunitária aumentou igualmente as suas vendas em 58 %.
- (100) Tendo em conta o acima exposto, a manutenção das medidas em vigor não é susceptível de impedir os utilizadores de se abastecerem na República Popular da China, enquanto a manutenção de uma rede de segurança irá ajudar a indústria comunitária a recuperar plenamente o prejuízo sofrido. Atendendo ao acima apresentado, é igualmente pouco provável que se venha a verificar uma escassez da oferta caso as medidas *anti-dumping* sejam mantidas.

ii) Desvantagens competitivas

- (101) Certos utilizadores alegaram que as medidas *anti-dumping* instituídas sobre o espatoflúor originário da República Popular da China conduzirão a preços de espatoflúor artificialmente elevados na Comunidade, o que colocará os utilizadores de espatoflúor numa situação desvantajosa em termos competitivos em relação aos seus concorrentes comunitários que não se abastecem na República Popular da China e igualmente em relação aos seus concorrentes internacionais. Esta situação conduzirá a uma deslocalização da produção de AF para os Estados Unidos e para a República Popular da China, países em que o acesso ao espatoflúor seria menos dispendioso, com a consequente perda de postos de trabalho, de investimentos e de lucros na Comunidade em indústrias de elevado valor acrescentado, essenciais para a futura competitividade da indústria utilizadora de espatoflúor na Comunidade.
- (102) A indústria comunitária alegou que, durante o período de vigência das medidas, a indústria a jusante realizou investimentos consideráveis na Comunidade, o que contradiz o argumento sobre a deslocalização.
- (103) Verificou-se que entre 1996 e 1998, a indústria utilizadora de espatoflúor efectuou investimentos consideráveis na Comunidade. Além disso, os preços de espatoflúor nos Estados Unidos eram mais elevados do que na Comunidade. Com efeito, em 1998, os preços das importações chinesas nos Estados Unidos eram 7 % superiores aos preços das importações chinesas no mercado comunitário. Os lucros dos utilizadores

passaram, em média, de 3,7 % em 1996 para 6,3 % em 1998, apesar das medidas *anti-dumping* em vigor.

- (104) No que diz respeito, mais especificamente, à deslocalização da produção de AF para a República Popular da China é importante referir que o AF é um produto altamente perigoso, não adequado para longas viagens. Tal significa que, na prática, a deslocalização da produção de AF para a República Popular da China implicaria a deslocalização de toda a indústria a jusante para esse país. As informações fornecidas pelos utilizadores que colaboraram no inquérito relativas ao período de vigência das medidas *anti-dumping* parecem contradizer o acima exposto. De facto, os utilizadores efectuaram investimentos consideráveis na Comunidade na produção a jusante durante o período de vigência das medidas *anti-dumping*. Tendo em conta o acima exposto, não é provável que seja levada a cabo uma deslocalização de toda a indústria a jusante para a República Popular da China caso sejam mantidas em vigor as medidas *anti-dumping*.
- (105) À luz do acima exposto, a manutenção em vigor das medidas *anti-dumping* na sua forma actual não deverá acarretar quaisquer desvantagens competitivas para a indústria utilizadora.

iii) Fontes alternativas de abastecimento

- (106) Vários grandes produtores de derivados de espatoflúor dependem das importações deste produto. Os utilizadores alegaram que o espatoflúor não proveniente da República Popular da China, nomeadamente o espatoflúor originário do Quênia e do México, contém impurezas substanciais, o que explica a razão pela qual a principal fonte de abastecimento fiável é a República Popular da China. Por conseguinte, a manutenção das medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da República Popular da China impediria o acesso dos utilizadores a espatoflúor de boa qualidade.
- (107) Em primeiro lugar, é conveniente referir que, não obstante os diferentes graus de pureza, as importações provenientes de outros países aumentaram durante o período de vigência das medidas *anti-dumping*, na sequência do aumento da procura. Por exemplo, as importações originárias do México aumentaram seis vezes e as importações originárias do Quênia aumentaram 57 %. Esta situação parece indicar que o espatoflúor proveniente destes países é adequado para certas aplicações a jusante.
- (108) Em segundo lugar, o aumento substancial das importações originárias da República Popular da China indica que as medidas instituídas em 1993 não excluíram as importações chinesas do mercado comunitário, tendo apenas provocado um aumento dos preços.
- (109) Conclui-se, pois, que a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor não é susceptível de restringir o acesso dos utilizadores a espatoflúor de todas as qualidades.

4. Conclusão sobre o interesse da Comunidade

- (110) Depois de analisar os vários interesses em jogo, a Comissão verificou que a manutenção das medidas *anti-dumping* é susceptível de conduzir a um preço do espatoflúor relativamente estável no mercado comunitário, não tendo esse preço durante o período de vigência das medidas tido, aparentemente, efeitos negativos na situação económica dos utilizadores. Além disso, deixar a indústria comunitária sem protecção contra as importações objecto de *dumping* poderia agravar a sua situação já precária e ameaçar a sua viabilidade.
- (111) Tendo em conta o acima exposto, conclui-se que, do ponto de vista da defesa dos interesses da Comunidade, não existem razões imperativas para não manter em vigor as medidas *anti-dumping* no presente caso.

I. REEXAME INTERCALAR

- (112) Os exportadores/comerciantes chineses alegaram que a abertura do reexame intercalar, cujo âmbito se limitou à forma das medidas, era ilegal dado que não haviam sido apresentados elementos de prova que indicassem a necessidade de alterar a forma da medida. A este respeito alegaram que o pedido de reexame apresentado ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base não continha quaisquer informações sobre a ineficácia das medidas *anti-dumping* em vigor.
- (113) É importante referir que o reexame intercalar que se limitou à forma das medidas foi iniciado *ex officio* pela Comissão. Este reexame foi aberto com base na alegação de que as informações contidas no pedido de reexame apresentado ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base continha indicações de que a eficácia das medidas em questão estava a ser ameaçada.
- (114) O inquérito demonstrou que, embora durante o período examinado a parte de mercado detida pela indústria comunitária tenha diminuído, a medida *anti-dumping* na sua forma actual permitiu a esta indústria aumentar os seus preços e, conseqüentemente, reduzir as suas perdas, especialmente entre 1996 e 1998. No entanto, o período de vigência da medida não permitiu à indústria comunitária recuperar totalmente, nomeadamente em termos de rentabilidade. Por conseguinte, no que diz respeito à eficácia da medida, a sua forma actual afigura-se adequada para restabelecer inteiramente a situação da indústria comunitária, não devendo, pois, ser alterada.
- (115) Por último, no que diz respeito aos utilizadores, o inquérito revelou que as medidas *anti-dumping* na sua forma actual não afectaram de forma significativa a situação económica dos mesmos.

- (116) Conclui-se, por conseguinte, que as medidas *anti-dumping* devem ser mantidas na sua forma actual.

J. MEDIDAS ANTI-DUMPING

- (117) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tenciona recomendar a manutenção das medidas existentes. A essas partes foi concedido um prazo para a apresentação de observações, após a divulgação das informações. As observações formuladas após a divulgação final foram devidamente tidas em conta.
- (118) Tendo em conta o acima exposto, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, deve ser mantido o direito *anti-dumping*, calculado com base no preço mínimo de 113,50 ecus por tonelada métrica de produto seco, sobre as importações de espatoflúor originário da República Popular da China instituído pelo Regulamento (CE) n.º 486/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de espatoflúor apresentado sob a forma de bolo de filtração ou em pó, classificado no código NC ex 2529 21 00 (código Taric 2529 21 00 10) ou código NC ex 2529 22 00 (código Taric 2529 22 00 10), originário da República Popular da China.
2. O direito é igual à diferença entre o preço mínimo de 113,50 euros por tonelada (peso líquido do produto seco) e o preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado.
3. Nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da sua introdução em livre prática e em que, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for rateado para efeitos da determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão⁽¹⁾, o preço mínimo de importação acima referido será reduzido em percentagem correspondente ao rateio do preço efectivamente pago ou a pagar. O direito a pagar corresponde à diferença entre o preço de importação mínimo assim deduzido e o preço líquido, franco-fronteira comunitária deduzido, do produto não desalfandegado.
4. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 (JO L 197 de 20.7.1999, p. 25).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

REGULAMENTO (CE) N.º 2012/2000 DO CONSELHO
de 21 de Setembro de 2000

que altera o anexo 4 do protocolo n.º 9 do Acto de Adesão de 1994 e o Regulamento (CE) n.º 3298/94, no que respeita ao sistema de ecopontos para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 11.º e o artigo 16.º do protocolo n.º 9,

Deliberando nos termos do protocolo n.º 9,

Considerando o seguinte:

- (1) O protocolo n.º 9 institui um sistema especial aplicável ao trânsito de veículos pesados de mercadorias no território austríaco baseado num sistema de direitos de trânsito (Ecopontos). A chave de repartição dos ecopontos pelos Estados-Membros é apresentada no anexo 4 do mesmo protocolo.
- (2) O n.º 2, alínea c), do artigo 11.º do Protocolo n.º 9 prevê que a Comissão adopte as medidas adequadas em conformidade com o n.º 3 do anexo 5, se, num ano, o número dos trajectos em trânsito no território austríaco que exigem ecopontos exceder em mais de 8 % o número de referência estabelecido para 1991.
- (3) O n.º 3 do anexo 5 do protocolo n.º 9 estabelece regras para o cálculo de um novo número de ecopontos, a aplicar caso o número de referência estabelecido para 1991 for excedido.
- (4) O limite estabelecido no n.º 2, alínea c), do artigo 11.º foi excedido em 1999. A aplicação do método de cálculo previsto no n.º 3 do anexo 5 irá ter como resultado uma redução do número total de ecopontos disponíveis.
- (5) A aplicação do protocolo n.º 9 deve ser feita em conformidade com as liberdades fundamentais instauradas pelo Tratado. É, pois, necessário tomar medidas capazes de assegurar a livre circulação de mercadorias e o pleno funcionamento do mercado interno.
- (6) A imposição de uma redução total dos ecopontos somente em 2000 teria o efeito desproporcionado de parar quase por completo o trânsito através da Áustria. Por conseguinte, há que repartir a redução do número total de ecopontos durante os anos de 2000 a 2003.
- (7) Além disso, para que a redução dos ecopontos seja proporcional, os Estados-Membros que mais contribuíram para exceder o limite de 8 % devem ser objecto de uma diminuição do número de ecopontos que lhes são atribuídos, de modo a garantir a realização da redução total. Esta medida requer uma revisão da chave de repartição dos ecopontos pelos Estados-Membros.
- (8) Para garantir uma utilização o mais eficiente possível dos ecopontos disponíveis, devem ser tomadas medidas para incentivar os Estados-Membros a restituírem os ecopontos não utilizados à Comissão, de modo a que estes possam ser redistribuídos.
- (9) A utilização mais intensa do caminho-de-ferro no transporte combinado, em particular da «Rollende Landstraße», é menos nociva para o ambiente do que o transporte rodoviário e pode aliviar a pressão nos ecopontos disponíveis. Urge, portanto, promover uma utilização mais eficiente deste modo de transporte mediante, nomeadamente, a revisão do sistema de reserva de lugares. Os efeitos destas iniciativas deverão ser monitorizados.
- (10) O anexo 4 do protocolo n.º 9 e o Regulamento (CE) n.º 3298/94 ⁽¹⁾ devem ser alterados em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 341 de 30.12.1994, p. 20. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1524/96 (JO L 190 de 31.7.1996, p. 13).

- (11) O Comité referido no artigo 16.º do protocolo n.º 9 não emitiu parecer sobre as medidas apresentadas na proposta. Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, a Comissão deve apresentar imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do protocolo n.º 9 do Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia é alterado do seguinte modo:

| «Ano (1) | Percentagem de ecopontos (2) | Ecopontos para a UE-15 (3) |
|-------------|---------------------------------|-------------------------------|
| 2000 | 48,5 % | 11 428 150 |
| 2001 | 47,2 % | 11 121 897 |
| 2002 | 43,5 % | 10 250 317 |
| 2003 | 39,6 % | 9 321 531» |

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 3298/94 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«No caso previsto no n.º 2, alínea c), do artigo 11.º do protocolo n.º 9, o número de ecopontos será reduzido. A redução será calculada segundo o método estabelecido no n.º 3 do anexo 5 do protocolo n.º 9. A redução dos ecopontos assim calculada será repartida por vários anos.»

2. É aditado o seguinte número ao artigo 7.º:

«3. Em cada ano, a Comissão tomará nota do número de ecopontos atribuído a cada Estado-Membro para o ano anterior que, em 1 de Fevereiro, não tenha sido utilizado nem restituído à Comissão em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º Se o número de ecopontos não utilizados for superior a 2 % do número dos ecopontos atribuído a um Estado-Membro, a Comissão subtrairá um número equivalente de ecopontos aos ecopontos atribuídos ao Estado-Membro para o ano em questão. Estes ecopontos serão acrescentados à reserva da Comunidade para esse ano.»

3. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 14.ºB

A Comissão acompanhará a actividade desenvolvida pela Áustria e outros Estados-Membros para melhorar o nível de serviço do transporte combinado nos Alpes. A Comissão elaborará um primeiro relatório em 2001.»

4. O anexo D passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO D

REPARTIÇÃO DOS ECOPONTOS 2000-2003

| País | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
|------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| I | 3 789 047 | 3 688 365 | 3 401 686 | 3 076 080 |
| D | 3 548 525 | 3 453 294 | 3 182 073 | 2 898 150 |
| A | 1 519 487 | 1 476 911 | 1 355 433 | 1 274 152 |
| NL | 934 373 | 909 981 | 840 560 | 750 500 |
| GR | 455 749 | 443 800 | 409 792 | 366 994 |
| DK | 306 414 | 298 415 | 275 649 | 246 115 |
| B | 240 765 | 234 349 | 216 080 | 195 793 |

| País | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
|------------|------------|------------|------------|------------|
| UK | 64 309 | 62 630 | 57 852 | 51 654 |
| S | 57 042 | 55 553 | 51 315 | 45 817 |
| F | 37 829 | 36 841 | 34 031 | 30 385 |
| LUX | 37 829 | 36 841 | 34 031 | 30 385 |
| SF | 34 986 | 34 072 | 31 473 | 28 101 |
| E | 9 079 | 8 842 | 8 167 | 7 292 |
| IRL | 7 566 | 7 368 | 6 806 | 6 077 |
| P | 3 026 | 2 947 | 2 722 | 2 431 |
| RESERVA UE | 382 105 | 371 688 | 342 547 | 311 605 |
| TOTAL | 11 428 150 | 11 121 897 | 10 250 317 | 9 321 531» |

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
H. VÉDRINE

REGULAMENTO (CE) N.º 2013/2000 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Setembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 81,6 |
| | 999 | 81,6 |
| 0707 00 05 | 052 | 91,1 |
| | 628 | 145,8 |
| | 999 | 118,5 |
| 0709 90 70 | 052 | 69,2 |
| | 999 | 69,2 |
| 0805 30 10 | 052 | 64,6 |
| | 388 | 68,2 |
| | 524 | 55,6 |
| | 528 | 63,3 |
| | 999 | 62,9 |
| 0806 10 10 | 052 | 81,3 |
| | 064 | 83,1 |
| | 400 | 208,4 |
| | 999 | 124,3 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 388 | 206,1 |
| | 400 | 53,0 |
| | 512 | 87,9 |
| | 800 | 206,3 |
| | 804 | 65,2 |
| | 999 | 123,7 |
| 0808 20 50 | 052 | 99,4 |
| | 064 | 58,0 |
| | 999 | 78,7 |
| 0809 30 10, 0809 30 90 | 052 | 137,2 |
| | 624 | 192,1 |
| | 999 | 164,6 |
| 0809 40 05 | 052 | 67,6 |
| | 060 | 69,5 |
| | 064 | 60,8 |
| | 066 | 82,4 |
| | 400 | 140,1 |
| | 624 | 172,0 |
| | 999 | 98,7 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2014/2000 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2000
relativa à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados
Estados ACP

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na campanha de 2000/2001, o abastecimento do mercado dos países ACP, parceiros privilegiados da Comunidade, exige grandes quantidades de trigo mole. O abastecimento dos referidos mercados é feito, habitualmente, com base em contratos regulares destinados a garantir aos países ACP preços estáveis durante um certo período. Atendendo à situação desses mercados, é necessário abrir um concurso específico destinado a garantir o acesso dos utilizadores de determinados Estados ACP ao trigo mole em condições adequadas à situação de forte concorrência existente no mercado mundial.
- (2) As regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição à exportação pelo Regulamento (CE) n.º 1501/95. Entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação. Uma garantia de concurso de 12 EUR por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação.
- (3) O bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes.
- (4) Convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores.
- (5) É necessário prever que, além das condições previstas no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, a liberação da garantia do certificado de exportação fique subordinada à prova da colocação no

consumo no Estado ou Estados ACP previstos pelo presente regulamento.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Proceder-se a um concurso para a restituição à exportação prevista no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, para o trigo mole.
2. O trigo mole deve ser exportado para um Estado ACP ou para vários Estados no seio de um dos grupos de Estados ACP definidos no anexo I.
3. O concurso está aberto até 17 de Maio de 2001. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Artigo 2.º

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas destinadas aos Estados ACP definidos no anexo I.

Artigo 3.º

A garantia referida no n.º 3, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 é de 12 EUR por tonelada.

Artigo 4.º

1. As propostas só serão válidas se:
 - o proponente apresentar uma prova escrita, emitida por um organismo oficial do país ACP de destino ou por uma sociedade com sede de exploração nesse país, de que celebrou, para a quantidade em causa, um contrato comercial de fornecimento de trigo mole destinado à exportação para um Estado ACP ou para vários Estados pertencentes a um dos grupos de Estados ACP definidos no anexo I. Esse contrato apenas deve dizer respeito às entregas a efectuar na campanha de 2000/2001 para quantidades fornecidas tradicionalmente. As provas serão apresentadas aos serviços competentes, no mínimo, dois dias úteis antes da data do concurso parcial em que sejam apresentadas as propostas,
 - forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação para o destino em questão.

A prova prevista no primeiro travessão indicará igualmente a qualidade prevista no contrato, o prazo de entrega e as condições de preço.

O Estado-Membro transmitirá imediatamente à Comissão, a título informativo, uma cópia desta prova.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

2. As propostas apresentadas não podem ultrapassar a quantidade que é objecto do contrato comercial apresentado. Os proponentes não podem apresentar simultaneamente mais do que uma proposta para um mesmo contrato.

Aquando da transmissão das propostas apresentadas, os Estados-Membros informarão a Comissão desse facto, mencionando os nomes dos proponentes em questão.

Artigo 5.º

1. O certificado obriga a exportar para o ou os Estados ACP relativamente aos quais foi apresentado um pedido de certificado. Todavia, para os Estados ACP e até ao limite de 30 % da quantidade constante do certificado, o operador pode executar o seu contrato num destino diferente, desde que o novo destino pertença ao mesmo grupo de países constantes no anexo I.

2. Os certificados de exportação são emitidos imediatamente após a designação dos adjudicatários.

3. Em derrogação ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 os direitos decorrentes do certificado referido no presente artigo não são transmissíveis.

Artigo 6.º

A obrigação de exportação, bem como de importação nos países destinatários definidos no anexo I, será coberta por uma garantia de 20 EUR por toneladas, a depositar aquando da emissão do certificado de exportação.

O montante de 20 EUR por tonelada deve ser liberado num prazo de 15 dias úteis após a data de apresentação da prova, pelo adjudicatário, da introdução no consumo no ou nos Estados ACP referidos no n.º 2 do artigo 1.º Esta prova deve ser apresentada em conformidade com o disposto nos artigos 16.º e 49.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 7.º

1. Em derrogação das disposições do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os certificados de exportação emitidos nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento

(CE) n.º 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na aceção do n.º 1, até ao fim do sexto mês seguinte.

Artigo 8.º

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92:

- ou fixar uma restituição máxima à exportação tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95,
- ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

Artigo 9.º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-Membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-Membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

Artigo 10.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

ANEXO I

Grupos de Estados ACP signatários da Convenção de Lomé

| Grupo I | Grupo II | Grupo III |
|-----------------|--------------------------------|---------------|
| Mauritânia | Chade | Seicheles |
| Mali | República Centrafricana | Comores |
| Níger | Benim | Madagáscar |
| Senegal | Camarões | Ilha Maurícia |
| Gâmbia | Guiné Equatorial | Angola |
| Guiné-Bissau | São Tomé e Príncipe | Zâmbia |
| Guiné | Gabão | Malavi |
| Cabo Verde | Congo | Moçambique |
| Serra Leoa | República Democrática do Congo | Namíbia |
| Libéria | Ruanda | Botsuana |
| Costa do Marfim | Burundi | Zimbabué |
| Gana | Burkina Faso | Lesoto |
| Togo | | Suazilândia |
| | | Djibuti |
| | | Etiópia |
| | | Eritreia |

ANEXO II

Concurso semanal para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP

[Regulamento (CE) n.º 2014/2000]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

| 1 | 2 | 3 |
|---------------------------|--------------------------|--|
| Numeração dos proponentes | Quantidades em toneladas | Montante da restituição à exportação em EUR/tonelada |
| 1 | | |
| 2 | | |
| 3 | | |
| etc. | | |

ANEXO III

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas [DG AGRI (C-1), são os seguintes:

- por fax: — (02) 295 25 15,
— (02) 296 49 56.
- por telex: — 22037 AGREC B,
— 22070 AGREC B (caracteres gregos).

REGULAMENTO (CE) N.º 2015/2000 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2000
relativo à suspensão da pesca do camarão ártico por navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1902/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de camarão ártico para 2000.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de camarão ártico nas águas norueguesas ao sul de 62º 00'N, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2000. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 7 de Setembro de 2000. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de camarão ártico nas águas norueguesas ao sul de 62º 00'N efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2000.

É proibida a pesca de camarão ártico nas águas norueguesas ao sul de 62º 00'N por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 7 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 228 de 8.9.2000, p. 50.

REGULAMENTO (CE) N.º 2016/2000 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2000
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas a distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 195/99 (A1); 398/98 (A2)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland, tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A1: Índia; A2: Mali
5. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 180
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (A1: 30 toneladas; A2: 150 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto I.B.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 6.3 A e B.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto I.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: A1: inglês; A2: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
 - O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 30.10-19.11.2000
 - segundo prazo: 13.11-3.12.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 10.10.2000
 - segundo prazo: 24.10.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 20 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 20.9.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1937/2000 da Comissão (JO L 232 de 14.9.2000, p. 9)

LOTE B

1. **Acção n.º:** 232/99
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland, tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Paquistão
5. **Produto a mobilizar:** leite gordo em pó
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 225
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽³⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto I.C.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 6.3 A e B.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto I.C.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O fabrico do leite gordo em pó deve ser feito após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 30.10-19.11.2000
 - segundo prazo: 13.11-3.12.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 10.10.2000
 - segundo prazo: 24.10.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 20 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 20.9.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1951/2000 da Comissão (JO L 233 de 15.9.2000, p. 19)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel. (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: [(32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado. O certificado deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data-limite para o consumo
 - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991 o ponto I.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso público.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Oneseal, SYSKO, *Locktainer* 180 ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2017/2000 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2000
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 359/98 (A1); 390/98 (A2)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland, tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A1: Índia; A2: Mali
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 80
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (A1: 20 toneladas; A2: 60 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁹⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V.A.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1. b, 2. b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: A1: inglês; A2: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do segundo parágrafo, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho (JO L 252 de 25.9.1999, p. 1): açúcar A ou B [alíneas e) e f)]
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 30.10-19.11.2000
 - segundo prazo: 13.11-3.12.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 10.10.2000
 - segundo prazo: 24.10.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 20.9.2000 fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1937/2000 da Comissão (JO L 232 de 14.9.2000, p. 9)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50]; fax (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso público.
O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (ONESEAL SYSKO, Locktainer 180 ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (⁹) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação de regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO L 246 de 27.9.1977, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CE) n.º 260/96 (JO L 34 de 13.2.1996, p. 16).
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2018/2000 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2000
relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu produtos da pesca a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos da pesca, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 388/98
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland, tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Mali
5. **Produto a mobilizar:** sardinhas (Sardina pilchardus Walbaum)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 54
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: sardinhas em conserva, descabeçadas, em óleo vegetal (pesca de 2000; código NC 1604 13 19)
9. **Acondicionamento** ⁽⁶⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 14.0 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto VIII.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês (substituir «maquereaux» por «sardines»)
 - Indicações complementares: «Date d'expiration: ...» (data de fabrico mais 2 anos). Caso as menções exigidas não possam ser impressas nas lata, devem sê-la quer numa embalagem exterior que envolva cada lata separadamente quer na(s) etiqueta(s) autocolante(s) nas latas. A data de produção e a data de perempção devem ser impressas nas latas e não nas etiquetas autocolantes.
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O produto deve provir da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Abidjan
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 30.10-19.11.2000
 - segundo prazo: 13.11-3.12.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 10.10.2000
 - segundo prazo: 24.10.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário (+ termo de validade).
- (⁵) Em derrogação do JO C 114, o ponto VIII.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (ONESEAL SYSKO, Locktainer 180 ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

REGULAMENTO (CE) N.º 2019/2000 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1701/2000 relativo à abertura de um concurso para a restituição
à importação de trigo mole para todos os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, abriu um concurso para a exportação de trigo mole para determinados Estados ACP. É conveniente, por conseguinte alterar os destinos do Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁶⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1557/2000 ⁽⁸⁾, exige que, em caso de diferenciação da taxa da restituição de acordo com o destino, o pagamento da restituição fique subordinado, nomeadamente, à apresentação da prova de que o produto foi importado no seu estado inalterado no país terceiro ou num dos países terceiros para o qual está prevista a restituição. Essa prova é exigida no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 para as exportações de trigo mole com destino a determinados Estados ACP. As exportações para outros países terceiros no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 são efectuadas em condições menos favoráveis. O risco de fraude é, por conseguinte, reduzido. Com a preocupação de não prejudicar essas exportações para outros países terceiros, deve renunciar-se à apresentação de uma prova de chegada. Pode ser considerado suficiente um certifi-

cado emitido pelas autoridades competentes dos Estados-Membros que prove que os produtos deixaram o território aduaneiro da Comunidade carregados num navio apto para a navegação marítima.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1701/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de determinados Estados ACP.»

2. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A adjudicação diz respeito ao trigo mole a exportar para todos os países terceiros à excepção dos Estados ACP definidos no anexo III.»

3. É inserido o seguinte artigo 4.ºA após o artigo 4.º:

«Artigo 4.ºA

Em derrogação do disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ^(*), não será exigida, para o pagamento da restituição fixada no âmbito do presente concurso, a prova de cumprimento das formalidades aduaneiras de introdução no consumo, desde que o operador apresente a prova de que pelo menos 1 500 toneladas de produtos cerealíferos deixaram o território aduaneiro da Comunidade carregados num navio apto para a navegação marítima.

^(*) JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.»

4. O título do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«Concurso semanal para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de determinados Estados ACP.»

5. É aditado o seguinte anexo III:

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ Ver página 23 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁷⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁸⁾ JO L 179 de 18.7.2000, p. 6.

«ANEXO

Grupos de Estados ACP signatários da Convenção de Lomé

| Grupo I | Grupo II | Grupo III |
|-----------------|--------------------------------|---------------|
| Mauritânia | Chade | Seicheles |
| Mali | República Centrafricana | Comores |
| Níger | Benim | Madagáscar |
| Senegal | Camarões | Ilha Maurícia |
| Gâmbia | Guiné Equatorial | Angola |
| Guiné-Bissau | São Tomé e Príncipe | Zâmbia |
| Guiné | Gabão | Malavi |
| Cabo Verde | Congo | Moçambique |
| Serra Leoa | República Democrática do Congo | Namíbia |
| Libéria | Ruanda | Botsuna |
| Costa do Marfim | Burundi | Zimbabué |
| Gana | Burkina Faso | Lesoto |
| Togo | | Suazilândia |
| | | Djibuti |
| | | Etiópia |
| | | Eritreia» |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2020/2000 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2000**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 207/93 que estabelece o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho e altera a parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1437/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 7 e 8 do seu artigo 5.º e do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 207/93 da Comissão ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 345/97 ⁽⁴⁾, definiu o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e estatuiu normas de execução das disposições do n.º 4 do artigo 5.º deste último regulamento.
- (2) As normas de execução, definidas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 207/93, do regime de autorizações provisórias dos Estados-Membros estabelecido pelo n.º 3, alínea b), e pelo n.º 5A, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho devem ser reexaminadas, de modo a ter em conta determinadas dificuldades actualmente registadas pelos Estados-Membros.
- (3) Constatou-se que determinados produtos incluídos na parte C do anexo VI se encontram actualmente disponíveis na Comunidade em quantidades suficientes através do modo de produção biológico, devendo, por isso, ser suprimidos da parte C do anexo VI.
- (4) Deve prever-se um período transitório para a retirada do mercado de determinados produtos convencionais, de modo a permitir o escoamento das existências e a adaptação da indústria às novas exigências.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 207/93 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Enquanto um ingrediente de origem agrícola não for incluído na parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, esse ingrediente pode ser utilizado em conformidade com a derrogação prevista no n.º 3, alínea b), e no n.º 5A, alínea b), do artigo 5.º desse regulamento, desde que:

a) O operador tenha notificado a autoridade competente do Estado-Membro de todas as provas exigidas de que o ingrediente em questão satisfaz o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho; e

b) A autoridade competente do Estado-Membro tenha autorizado provisoriamente a sua utilização de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, durante um período de, no máximo, três meses, depois de ter verificado que o operador efectuou os contactos necessários com os outros fornecedores na Comunidade a fim de se assegurar da indisponibilidade dos ingredientes em causa correspondentes às exigências de qualidade estabelecidas; sem prejuízo do disposto no n.º 6, o Estado-Membro pode prorrogar essa autorização por, no máximo, três vezes e por períodos de sete meses; e

c) Não tenha sido adoptada qualquer decisão, em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 e 6, no sentido de revogar uma autorização concedida ao ingrediente em causa.

2. Quando tiver sido concedida uma autorização como a referida no n.º 1, o Estado-Membro notificará imediatamente os demais Estados-Membros e a Comissão das seguintes informações:

a) Data de autorização e, em caso de prorrogação da autorização, data da primeira autorização;

b) Nome, endereço, número de telefone e, se relevante, número de telecópia e endereço electrónico do detentor da autorização; nome e endereço do ponto de contacto da autoridade que concedeu a autorização;

c) Nome e, sempre que necessário, a descrição exacta e as exigências de qualidade do ingrediente de origem agrícola em questão;

d) Tipo de produtos para cuja preparação é necessário o ingrediente requerido;

e) Quantidades requeridas e justificação para as mesmas;

f) Motivos e período previsto para a escassez;

g) Data de envio da presente notificação pelo Estado-Membro aos demais Estados-membros e à Comissão.

A Comissão e/ou os Estados-Membros podem tornar públicas as informações em causa.

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 62.

⁽³⁾ JO L 25 de 2.2.1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 58 de 27.2.1997, p. 38.

3. Caso um Estado-Membro envie observações à Comissão e ao Estado-Membro que concedeu a autorização que mostrem que é possível o fornecimento de tal ingrediente durante o período de escassez, o Estado-Membro considerará a revogação da autorização ou a redução do respectivo período de validade e informará a Comissão e os demais Estados-Membros, no prazo de 15 dias a partir da data de recepção das informações, das medidas que adoptou ou adoptará.

4. A pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa da Comissão, o assunto será apresentado para exame ao comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Pode decidir-se, em conformidade com o processo definido no referido artigo 14.º, que a autorização seja revogada ou o respectivo período alterado ou, se for caso disso, que o ingrediente em questão seja incluído na parte C do anexo VI.

5. No caso de prorrogação, conforme referido na alínea b) do n.º 1, aplicar-se-ão os procedimentos dos n.ºs 2 e 3.

6. Se um Estado-Membro pretender garantir a manutenção da possibilidade de utilização de um ingrediente da produção convencional depois da terceira prorrogação da autorização referida no n.º 1, alínea b), notificará, juntamente com a notificação da terceira prorrogação da autorização concedida, um pedido de inclusão do ingrediente na parte C do anexo VI. Enquanto não tenha entrada em vigor qualquer decisão, adopta em conformidade com o processo definido no referido artigo 14.º, no sentido de incluir o ingrediente na parte C do anexo VI ou de revogar a autori-

zação, o Estado-Membro pode continuar a prorrogar a autorização por períodos sucessivos de sete meses, no respeito das condições estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3.»

Artigo 2.º

A parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

Os seguintes produtos podem ser utilizados em condições idênticas aos produtos incluídos na parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, durante seis meses a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento:

Acerola (*Malpighia puniceifolia*); castanhas de caju (*Anacardium occidentale*); fenacho (*Trigonella foenum-graecum*); papaias (*Carica papaya*); pinhões (*Pinus pinea*); pimenta da Jamaica (*Pimenta dioica*); cardamomo [*Fructus cardamomi (minoris) (malabariensis Elettaria cardamomum)*]; canela (*Cinnamomum zeylanicum*); cravinho (*Syzygium aromaticum*); gengibre (*Zingiber officinale*); caril, constituído por coentros (*Coriandrum sativum*), mostarda (*Sinapis alba*), funcho (*Foeniculum vulgare*), gengibre (*Zingiber officinale*); gorduras e óleos de palma, colza, cártamo, sésamo e soja, refinados ou não sem modificação química.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«PARTE C: INGREDIENTES DE ORIGEM AGRÍCOLA NÃO PRODUZIDOS DE ACORDO COM O MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO, REFERIDOS NO N.º 4 DO ARTIGO 5.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2092/91

- C.1. Produtos vegetais não transformados, bem como produtos deles derivados através dos processos referidos na definição da alínea a) do ponto 2 da introdução do presente anexo:
- C.1.1. Frutos, frutos de casca rija e sementes comestíveis:
- | | |
|-----------------------------|--------------------------|
| Bolotas | <i>Quercus</i> spp |
| Nozes de cola | <i>Cola acuminata</i> |
| Groselhas-espim | <i>Ribes uva-crispa</i> |
| Maracujás | <i>Passiflora edulis</i> |
| Framboesas (secas) | <i>Rubus idaeus</i> |
| Groselhas vermelhas (secas) | <i>Ribes rubrum</i> |
- C.1.2. Especiarias e ervas comestíveis:
- | | |
|------------------------------|---|
| Noz moscada | <i>Myristica fragrans</i> , apenas até 31.12.2000 |
| Pimenta verde | <i>Piper nigrum</i> , apenas até 30.4.2001 |
| Pimenta (peruana) | <i>Schinus molle</i> L. |
| Sementes de rábano silvestre | <i>A Armoracia rusticana</i> |
| Galanga | <i>Alpinia officinarum</i> |
| Flores de cártamo | <i>Carthamus tinctorius</i> |
| Agrião | <i>Nasturtium officinale</i> |
- C.1.3. Diversos:
- Algas, incluindo algas marinhas, autorizadas na preparação de géneros alimentícios convencionais.
- C.2. Produtos vegetais transformados por processos referidos na definição da alínea b) do ponto 2 da introdução do presente anexo.
- C.2.1. Gorduras e óleos, refinados ou não, mas não modificados quimicamente, derivados de plantas, com excepção de:
- | | |
|----------|-----------------------------|
| Cacau | <i>Theobroma cacao</i> |
| Coco | <i>Cocos nucifera</i> |
| Azeitona | <i>Olea europaea</i> |
| Girassol | <i>Helianthus annuus</i> |
| Palma | <i>Elaeis guineensis</i> |
| Colza | <i>Brassica napus, rapa</i> |
| Cártamo | <i>Carthamus tinctorius</i> |
| Sésamo | <i>Sesamun indicum</i> |
| Soja | <i>Glycine max</i> |
- C.2.2. Os seguintes açúcares, amidos e outros produtos derivados de cereais e tubérculos:
- Açúcar de beterraba, apenas até 1.4.2003
- Frutose
- Folha de papel de arroz
- Folha de pão ázimo (obreia)
- Amido de arroz e de milho ceroso, não modificado quimicamente.
- C.2.3. Diversos:
- | | |
|----------------------|---|
| Coentros, fumados | <i>Coriandrum sativum</i> , apenas até 31.12.2000 |
| Protéina de ervilhas | <i>Pisum</i> spp |
- Rum: exclusivamente obtido do suco da cana de açúcar.
- Kirsch preparado a base de frutos e aromatizantes em conformidade com a subparte A.2 do presente anexo.
- Misturas de culturas autorizadas na preparação de géneros alimentícios convencionais e que transmitem cor e aroma à doçaria, unicamente, na preparação de "Gummi Bärchen", apenas até 30.9.2000.
- Misturas das seguintes pimentas: *Piper nigrum*, *Schinus molle* e *Schinus terebinthifolium*, apenas até 31.12.2000.

C.3. Produtos de origem animal:

Organismos aquáticos, não provenientes da aquicultura, autorizados na preparação de géneros alimentícios convencionais.

Leitelho em pó apenas até 31.8.2001

Gelatina

Mel apenas até 28.2.2001

Lactose apenas até 31.8.2001

Soro de leite em pó "herasuola"»
